



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000781461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006136-71.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da II^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente) E FRANCISCO SHINTATE.

o 0 São Paulo, 14 de agosto de 2026.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO NO 36012

APELAÇÃO CÍVEL NO 1006136-71.2021.8.26.0224 (2)

COMARCA: GUARULHOS

APELANTES: MUNICÍPIO DE GUARULHOS E OUTROS

APELADO: ---

Juiz de 1 a Instância: Rafael Carvalho de Sá Roriz

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais — Morte da esposa do autor em razão de suposta negligência no tratamento médico a ela dispensado — Conduta culposa verificada — Elementos de prova coligidos aos autos que permitem concluir pela conduta institucional omissiva frente à urgência do caso — Paciente que, a despeito da urgência de procedimento cirúrgico para implante de marcapasso definitivo, teve que aguardar por quase um mês pela realização, fator determinante no

Oscild De Lima Junior, liberado nos autos em 14/08/2026 às 11:21.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravamento de seu quadro clínico e, conseqüentemente, ao óbito - Atendimento da paciente que se deu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que atrai a responsabilidade solidária de todos os entes que compõem essa rede de atendimento, na esteira do tema 793 do STF e do art. 942 do Código Civil — Responsabilidade dos réus devidamente individualizada — Valor indenizatório que se afigura adequado às circunstâncias fáticas - Observação em relação aos consectários legais (juros e correção monetária) — Aplicação dos critérios previstos pela EC nº 136/2025, a partir de seu advento (09/09/2025) Honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios do S2º do art. 85 do CPC, e não comportam redução — Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por --- contra a Associação ProRede Saúde Hospital Municipal de Urgências HMU, Município de Guarulhos e Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (Hospital Stella Maris), em virtude de suposta negligência no tratamento médico dispensado a sua esposa, Sra. ---, que faleceu em 18/07/2019, sendo que encontrava-se internada na UTI do

Hospital HMU desde o dia 06/05/2019 para a realização com urgência de

2
cirurgia de colocação de marcapasso, com transferência para a UTI do Hospital Stella Maris somente em 03/06/2019. Todavia, ao chegar à UTI do Hospital Stella Maris, a Sra. -- apresentou quadro de fibrilação

ventricular revertida, e o quadro de insuficiência respiratória se manteve, levando a paciente à intubação orotraqueal e ventilação mecânica, tudo por conta da omissão dos réus em realizarem a tempo a sua transferência hospitalar para a cirurgia. Esclarece que a paciente permaneceu internada em UTI por 31 dias, sofreu choque séptico refratário, foco pulmonar, insuficiência renal aguda, até que veio a óbito. Requer, em razão do abalo sofrido com a morte de sua esposa, indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais).

A r. sentença de fls. 821 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 104, SIO, 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.

Esta C. Ila Câmara de Direito Público, por meio do v. acórdão de fls. 908/913, deu provimento ao recurso para afastar a sentença terminativa e, por conseguinte determinar o prosseguimento do feito, em seus regulares termos.

O feito foi saneado e deferida a realização de prova pericial médica, a fim de apurar se as condutas adotadas pelos réus foram adequadas ao caso em comento, desde o atendimento inicial, encaminhamento ao procedimento cirúrgico e desfecho, valorando eventual dano moral que pode ter ocorrido (fls. 1431/1432).

Laudo pericial a fls. 1510/1522.

A r. sentença de fls. 1549/1563 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para

condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, com atualização exclusivamente pela SELIC. Em razão da sucumbência, condenou os réus

ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da condenação, diante do tempo de transcurso da demanda. Por fim, dispensou o reexame necessário.

Inconformada, a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (Hospital Stella Maris) interpôs recurso de apelação a fls. 1569/1586, deduzindo que a sentença, embora guiada por legítima preocupação com a tutela do direito à saúde, acabou por ultrapassar os limites jurídicos da responsabilidade civil ao lhe imputar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um dever de indenizar sem a indispensável demonstração do nexo causal entre sua conduta e o desfecho clínico da paciente. Não se examinou, com a devida profundidade, a impossibilidade técnica momentânea do

hospital, tampouco a comunicação formal realizada ao sistema de regulação, e menos ainda o quadro clínico gravíssimo da paciente antes

mesmo de seu ingresso na instituição (quadro séptico instalado, infecção de corrente sanguínea, presença de agente multirresistente (KPC), insuficiência renal, além de múltiplas comorbidades relevantes). O laudo pericial, em nenhum momento, identifica conduta concreta, específica e imputável ao Hospital Stella Maris como causa direta do resultado morte. Os autos demonstram que, no mesmo dia de sua entrada na unidade, em 03/06/2019, a paciente foi prontamente avaliada e conduzida, em curto intervalo de tempo, ao procedimento cirúrgico necessário para implantação do marcapasso definitivo, o qual foi realizado de forma adequada e exitosa. Não se verifica-, portanto, qualquer lapso temporal relevante, tampouco omissão ou inércia por parte da equipe médica após o ingresso da paciente na instituição. Ademais, não há como lhe imputar qualquer conduta omissiva, anterior à admissão da paciente, pois no momento em que a transferência foi solicitada, não estavam presentes as condições técnicas necessárias à realização do procedimento indicado, circunstância que foi devidamente comunicada aos órgãos competentes,

4

inclusive ao sistema de regulação (CROSS), responsável pelo direcionamento da paciente na rede pública. Subsidiariamente, requer a individualização e mitigação da responsabilidade, e a redução do valor dos danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Município de Guarulhos interpôs recurso de apelação a fls. 1587/1607, alegando que a parte autora não comprovou a falha no atendimento ou omissão ilícita no atendimento prestado à paciente junto ao Hospital Municipal de Guarulhos — HMU. A transferência se fazia necessária, pois o HMU não é um nosocômio especializado na realização de cirurgia de colocação de marcapasso definitivo, já que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratava de cirurgia de alta complexidade, não tendo ingerência na disponibilização de vagas por meio do sistema CROSS. Assim, eventual agravamento da condição clínica da paciente não lhe por ser imputado. A condição de base da paciente já era grave e a idade avançada se mostrava como fator de risco adicional para o agravamento da condição

clínica. Além disso, sustenta a impossibilidade de condenação solidária entre os réus, sendo absolutamente necessária a efetiva individualização das condutas e, conseqüentemente, da indenização. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório, a aplicação da EC no 136/2025, no que se refere aos consectários legais, e a redução dos honorários advocatícios, observando-se o percentual mínimo previsto no art. 85, 530, 1, do CPC.

Os recursos foram respondidos a fls. 1615/1633 e 1634/1651.

E o relatório.

Os recursos devem ser desprovidos, com observação em relação aos consectários legais.

Com efeito, dispõem os artigos 186 e 927 do CC de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cerne da controvérsia, no presente caso, está atrelado à aferição de conduta negligente por parte dos nosocômios e equipes médicas responsáveis pelo tratamento de saúde, uma vez que, de acordo com a exordial, as precauções necessárias a evitar o óbito da esposa do autor não teriam sido tempestivamente tomadas.

Anote-se que a questão deve ser examinada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, seja pela omissão estatal (Teoria da Falta ou Culpa do Serviço) quanto pela obrigação contraída pelo agente público, no caso, o profissional de medicina, de conferir tratamento adequado.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 16a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág: 871) que:

Quando do dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele

6

o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo

responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há

conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as

modalidades de responsabilidade subjetiva.

Nessa esteira, importante salientar que "a pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos" (STJ, RESP 1023937/RS, 2a Turma, j. 08/06/2010, rel. Min. Herman Benjamin). No mesmo sentido, RESP 1.069.996/RS, 2a Turma, j. 18/06/2009, rel. Min. Eliana Calmon: "jurisprudência dominante tanto do STF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva".

E como se sabe, a obrigação do médico é de

7

meio e não de resultado, portanto, este fica obrigado a empregar a boa técnica e o zelo de acordo com a necessidade no momento em que o paciente chega ao Hospital; porém não garante a cura ou o resultado de

seu tratamento, pois existe certa impossibilidade de prever as situações e reações do corpo humano, tendo em vista que cada organismo responderia ao tratamento de maneira diferente.

Portanto, em se tratando de obrigação de meio, a análise da responsabilidade deve se dar necessariamente após a demonstração da culpa do médico, ou seja, de que foi negligente, imprudente ou imperito no tratamento dispensado ao paciente, ensejando, com isso, o chamado "erro médico", seja em tratamento medicamentoso ou cirúrgico.

Outro não é o entendimento dos precedentes desta Seção de Direito Público, em demandas similares, que ora são colacionados:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Erro médico. Improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Ausência de nexo causal entre o apontado dano e o comportamento omissivo e/ou culposo imputado aos agentes públicos. Recurso improvido. " (Apelação no 0050872-15.2006.8.26.OOOO, Rel. des. Aroldo Viotti, 11a Câmara de Direito Público, j. 04/04/2011).

"INDENIZAÇÃO

SERVIÇO MÉDICO- A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO NÃO É UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, MAS UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO, UMA VEZ QUE NEM SEMPRE UMA BRILHANTE ATUAÇÃO SE REFLETE EM UMA RESPOSTA POSITIVA POR PARTE DO

8
PACIENTE ASSIM, DE FORMA ALGUMA O ESTADO PODERÁ EVITAR O DANO EM TODAS ESSAS SITUAÇÕES E SER POR ELAS RESPONSABILIZADO - NEXO CAUSAL ENTRE O TRATAMENTO MINISTRADO E O FALECIMENTO DO PACIENTE NÃO CONFIGURADO NÃO SE DEMONSTROU A CONDUTA CULPOSA DA EQUIPE MÉDICA RECURSO IMPROVIDO." (Apelação no 0040408-75.2006.8.26.0405, rel. des. Pires de Araújo, 11a Câmara de Direito Público, j. 28/02/2011)

A respeito da responsabilidade civil dos médicos leciona Carlos Roberto Gonçalves.

"... a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de 'meio' e não de 'resultado'. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de

O cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência. Comprometem-se a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. Daí o rigor da jurisprudência na exigência da produção dessa prova. Ao prejudicado incumbe a prova de que o profissional agiu com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa, a teor do estatuído no art. 951 do Código Civil, verbis: 'O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou

imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho'." ("Responsabilidade Civil", 10a ed., São

Paulo, São Paulo, Saraiva, 2008, págs. 395-396).

Assim, constatados a conduta e o dano, resta analisar se os prepostos dos réus agiram de forma culposa para a ocorrência do evento danoso.

A resposta é positiva.

Nesse passo, o laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório pelo Instituto de Medicinal Social e de Criminologia de São Paulo IMESC, após análise dos prontuários médicos, é conclusivo a respeito da negligência no atendimento médico conferido à Sra. ---, esposa do autor, uma vez que foi acometida por bloqueio atrioventricular total, condição clínica que

demandava intervenção cirúrgica urgente por meio de implante de marcapasso definitivo.

Desde o início da internação no Hospital Municipal de Urgências (HMU), havia indicação médica clara de transferência para unidade capacitada, o que não se concretizou de forma tempestiva, mesmo após reiteradas solicitações formais por parte da equipe assistente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante a urgência da intervenção cirúrgica, a transferência para o Hospital Stella Maris ocorreu somente após quase um mês, o que levou ao agravamento do quadro clínico e risco iminente de falência orgânica, fato que comprometeu substancialmente o prognóstico da paciente.

O desfecho foi o óbito da paciente, precedido de
10
parada cardiorrespiratória, sepse refratária, insuficiência renal eventilação mecânica prolongada.

Embora a condição de base fosse grave e a idade avançada representasse fator de risco adicional, o ilustre expert consignou expressamente que "a demora no acesso ao tratamento definitivo configurou fator relevante que contribuiu para a deterioração progressiva da saúde da paciente. À luz da medicina baseada em evidências, o retardo na realização do procedimento cardíaco aumentou significativamente a probabilidade de complicações infecciosas e falência multissistêmica. Desta forma, conclui-se que houve prejuízo à continuidade e à resolutividade da assistência médica ofertada no âmbito público, com forte indício de nexo concausal entre a ausência de tratamento oportuno e o desfecho letal. A caracterização do dano é inequívoca, e a análise técnica aponta que a evolução desfavorável foi, ao menos em parte, influenciada por conduta institucional omissiva frente à urgência do caso" (fls. 1519 - g.n).

O desfecho poderia ter sido evitado com atendimento adequado e tempestivo, considerando-se o potencial de reversibilidade do quadro inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E as responsabilidades dos réus também ficaram devidamente caracterizadas e individualizadas, eis que ambas as instituições, Hospital Municipal de Urgências e Hospital Stella Maris, por integrarem a rede pública de responsável pelo tratamento da paciente, contribuíram de forma determinante para evento danoso.

Aliás, importante ressaltar que o atendimento da paciente se deu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que atrai a responsabilidade solidária de todos os entes que compõem essa rede de atendimento, na esteira do tema 793 do STF e do art. 942 do Código Civil.

11

Quanto ao Hospital Municipal, o perito foi enfático ao declarar que houve omissão na assistência à paciente durante sua internação (fls. 1519, quesito 1), visto que, apesar da urgência,

permaneceu quase um mês aguardando a transferência hospitalar para realização do procedimento cirúrgico, o que resultou no agravamento de seu quadro clínico.

Quanto ao Hospital Stella Maris, o perito apontou que a unidade não respondeu de forma célere e efetiva as reiteradas solicitações de transferência encaminhadas pelo HMU e pelo sistema de regulação. A ausência de resposta oportuna por parte do hospital receptor contribuiu diretamente para o prolongamento da espera da paciente em ambiente inadequado. Além disso, o laudo registra que, quando do recebimento da paciente já em estado crítico, ocorreu intercorrência grave no ato de encaminhamento ao centro cirúrgico a desconexão indevida do marcapasso provisório, que precipitou cardiorrespiratória, agravando sobremaneira o prognóstico da paciente, que se encontrava em condição de extrema fragilidade clínica. O perito

não atribui juízo de valor sobre conduta dolosa ou culposa de indivíduos especificamente, mas indica que a dinâmica institucional do hospital receptor foi elemento relevante no encadeamento causal que levou ao desfecho fatal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, o laudo médico aponta que a transferência para o Hospital Stella Maris somente foi realizada após a filha da paciente formular requerimento com um advogado, já que o hospital não aceitava por suposta falta de médicos capacitados para o procedimento (fls. 1513).

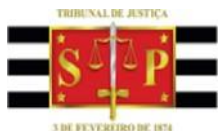
Nesse ponto, indisputável o entendimento do juízo a quo, porquanto "as teses defensivas não se sustentam. A alegação do Hospital Stella Maris de que seu equipamento estava inoperante não o exime de responsabilidade. Como hospital de referência

¹²
para procedimentos de alta complexidade, trata-se de um fortuito interno incapaz de romper o nexa causal. A simples comunicação da avaria, dias após o pedido de vaga, não sana a omissão no dever de cuidado. Da mesma forma, a defesa do MUNICÍPIO DE GUARULHOS de que cumpriu seu dever ao inserir a paciente no sistema CROSS não prospera. A regulação de pacientes é um meio, não um fim em si mesmo. A longa espera, sem solução, evidencia a falha do sistema como um todo, pelo qual o MUNICÍPIO responde solidariamente. O fato é que a paciente estava internada e necessitando de um procedimento protocolar cujo retardo contribuiu para seu óbito".

Obviamente que, se o procedimento tivesse sido a contento, com estreita vigilância e intervenção tempestiva, o infortúnio como o relatado nos autos seria evitado.

E notória a falta de condições do sistema público de saúde, impondo à população que dele depende um serviço ineficiente e de baixa qualidade, com imensas filas de espera em hospitais e postos de saúde, a despeito da vultosa carga tributária imposta.

E também não se desconsidera que os profissionais da saúde que atuam no sistema público sofrem diretamente e diariamente com a lotação dos hospitais, sobrecarga de trabalho e, principalmente, com a falta de estrutura. Entretanto, todos estes óbices não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são argumentos válidos para que o profissional médico passe a considerar o paciente como "apenas um número" ou "mais um dentre Inúmeros", deixando de realizar consulta, exames e diagnóstico adequados a cada caso concreto, de forma pormenorizada.

Inadmissível o desleixo no atendimento, haja vista que, na espécie, a intervenção cirúrgica era urgente, e mesmo assim, a transferência hospitalar demorou quase um mês para ser

13

realizada, o que levou ao agravamento do quadro da paciente e, conseqüentemente, ao óbito.

Dessume-se, pois, que o fato ocorrido (autor pessoa idosa, com a perda da esposa, nas circunstâncias descritas nos autos, na qual houve espera de um mês para intervenção cirúrgica, e, depois disso, mais um mês da paciente em coma, até vir a óbito) ocasionou ao autor sofrimento e profundo abalo psicológico que supera — e muito — o mero aborrecimento ou dissabor, a dar ensejo à indenização por danos morais.

A respeito da prova do dano moral, preleciona novamente Rui Stoco:

... porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fenômenos acima exemplificados (Tratado de Responsabilidade Civil, 7a edição, 2007).

Realmente, em trabalho sobre a responsabilidade civil o Professor André Tunc, da Universidade de Paris, salientou como o juiz tem deveres redobrados para com a sociedade quando é chamado a julgar casos em que a matéria envolve a

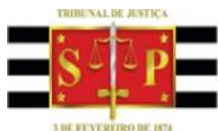
14

responsabilidade civil. E preciso "arregaçar as mangas da camisa", contribuindo para a proteção da sociedade contra atos que possam torná-la indefesa ou desprotegida. Este é um dos objetivos das

responsabilidades penal e civil. E, quanto a esta última, deve ele se preocupar, principalmente, com a indenização que a vítima tem direito.¹ Como lecionou Aguiar Dias, "o problema se prende intimamente ao da causa. Para apreciar a contraprestação, rejeita-se o valor irrisório. Não contém exigir equivalência, palavra que se presta a equívocos. O que se procura é o mínimo de proteção capaz de tornar a injustiça por demais violenta".²

"Na concepção moderna da teoria da reparação

de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal...".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito: "E que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de

¹ La Responsabilité Civile, Paris, 1981, pp. 108 e 109; in apelação nº 358.886-4, 7ª Câmara, j. 10.02.1987, rel. Juiz Luiz de Azevedo, RT 623/101.

² Cláusula de Não Indenizar, Forense, 4ª, 1980, pp. 129/130.

15

resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente".

"Essas observações coadunam-se, aliás, com a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõem-se o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexu etiológico entre a lesão e o evento" (Carlos Alberto Bittar, in "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

Lembrava ainda Alberto Trabucchi: "O ressarcimento dos danos morais não atende à restitutio in integrum do dano causado; tende mais a uma genérica função satisfativa, com a qual se procura um bem que compense, em certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Se substitui o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pelo de reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta a conseqüência dos sofrimentos daquele que padeceu uma lesão" (Instituciones de Derecho Civil, v. 1/228, Editorial Revista de Derecho Privado, Madri, 1967 (RT 584/229).

No que concerne à fixação do "quantum debeat" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente

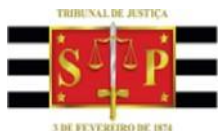
16

julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes,

suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, RESP n. 173.366-SP, 4a Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida da ofendida, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, reputo que o valor fixado de forma solidária pelo juízo de primeiro grau, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, se afigura razoável.

Contudo, a sentença merece única observação quanto aos consectários legais, de modo a evitar embaraços na fase de execução do julgado. Desta feita, importante pontuar a aplicação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios de juros de mora e atualização monetária previstos pelo art. 30 da Emenda Constitucional no 136/2025, a partir de seu advento (09/09/2025).

Por derradeiro, considerando os critérios previstos no 520 do art. 85 do CPC (grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço ressaltando-se o longo transcurso da demanda, com a

17

realização de perícia e diversas manifestações nos autos), reputo que a verba honorária não comporta redução, eis que remunera adequadamente o patrono do autor sem onerar em demasia a parte sucumbente.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, com observação quanto aos consectários legais (aplicação da EC no 135/2025, a partir de seu advento). Com fulcro no art. 85, SII, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência o para 13% sobre o valor da condenação, em desfavor dos apelantes.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO